

ARIANE DA SILVEIRA MARÇAL

**A INSERÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2016

ARIANE DA SILVEIRA MARÇAL

**A INSERÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: professor Msc. Ivan Barbosa Martins.

FIC – MG

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO

A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho Brasileiro  
por

Nome completo do aluno: Ariane da Silveira Marçal Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Ivan Barbosa Martins, Salatiel Ferreira Junior e FREDERICO FERNANDES OLTRA, às 19 horas e 40 mim do (08 de julho de 2016) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: APROVADO (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: ( )SIM ( )NÃO

Caratinga, 08 de JULHO de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Professor Orientador e Presidente da Banca

  
\_\_\_\_\_  
Professor Avaliador 1

Frederico F. Oltra  
\_\_\_\_\_  
Professor Avaliador 2

Ariane da Silveira Marçal  
\_\_\_\_\_  
Aluno(a)

\_\_\_\_\_  
Coordenador(a) do Curso

Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante.

(Augusto Branco)

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus, fonte da minha vida, inspiração e sabedoria, pois sem ele não estaria aqui.

Agradeço e dedico essa vitória especialmente aos meus pais Manoel e Luzia, que me incentivaram, me ajudaram e forneceram os meios para estudar, mesmo nos momentos mais difíceis vocês estiveram ao meu lado e sei que estarão torcendo sempre por mim, obrigado meus grandes amores. Amo muito vocês!

Agradeço aos meus irmãos Raiane Luzia, Arthur Moisés e Luiz Miguel, pela ajuda, força e apoio que sempre me deram.

Aos meus familiares que sempre torceram por mim, ao meu namorado Emerson Pedro, essa vitória tem a participação de vocês, ao meu amigo de caminhada de curso Marco Túlio e aos professores que desde o primeiro período vem dando total dedicação para que o nosso aprendizado seja exemplar, em especial ao Professor Ivan Barbosa Martins que não mediu esforços para a elaboração deste trabalho monográfico, a vocês o meu muito obrigado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>13</b>
1.1. Princípios, conceito e funções.....	13
1.2. Dignidade da Pessoa Humana.....	15
1.3. O Princípio da Igualdade e a Proteção da Pessoa Portadora de Deficiência...	19
<b>CAPÍTULO II – A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>26</b>
2.1. Conceito e distinções.....	26
2.2. Reabilitação profissional.....	31
2.3. As proteções do ordenamento jurídico ao portador de deficiência, acessibilidade.....	36
<b>CAPÍTULO III – INSERÇÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO E O SISTEMA DE COTAS.....</b>	<b>40</b>
3.1. O Sistema de Cotas Para Pessoas Portadoras de Deficiência na Relação de Emprego; Setor Privado (ou Público).....	40
3.2. Critérios de Admissão de Pessoas Portadoras de Deficiência.....	42
3.3. Análise do artigo 93 da Lei Federal 8.213/91 e dificuldades de sua plena aplicação.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo abordar o problema de pesquisa em nosso ordenamento jurídico, pertinente às pessoas com deficiência e a sua inserção no mercado de trabalho. Busca também, analisar o contexto jurídico brasileiro visando à proteção, igualdade, inclusão e as formas de efetivação destes direitos. Apesar, de vivenciarmos um momento histórico muito importante, com segmentos sociais que lutam pelos direitos de inclusão dos deficientes na sociedade, a Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991 em seu art. 93, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, ressalva que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência. Porém, não é o que se tem percebido, pois, mesmo as empresas tendo vagas as serem preenchidas, a inclusão das pessoas portadoras de deficiência não vêm sendo cumprida na forma do citado diploma legal. Neste trabalho, portando, analisaremos os entraves à plena aplicação da referida lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade; pessoa portadora de deficiência física.

## INTRODUÇÃO

A monografia ora apresentada tem o intuito de estudar o deficiente e a sua inserção no mercado de trabalho.

A respectiva monografia com o tema A Inserção Da Pessoa Portadora De Deficiência No Mercado De Trabalho Brasileiro, tem como objetivo de pesquisa analisar a proteção e o apoio à pessoa com deficiência. Contudo, a pessoa deficiente não encara tamanhos problemas ao se tratar de instrumentos legais, por já existir legislação aplicável aos casos concretos, mas encontram dificuldades na sua inserção no ambiente de trabalho pela não aplicação da lei em sua maioria das vezes, abordando também a falta de fiscalização por parte das empresas e a e falta da capacitação dos portadores de deficiência para a sua inserção no mercado de trabalho. O tema traz consigo sua relevância em razão do grande desafio que é fazer com que as pessoas portadoras de deficiência sejam portadoras de vida com qualidade, compostas de adaptações nas rotinas, operações e instalações dos ambientes de trabalho são necessárias e essenciais.

De tal modo tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, a partir de doutrinas pertinentes ao tema e, de forma complementar, as normas constitucionais que acercam o tema. Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do Direito, mas de forma mais enfática, o Direito Constitucional, Lei Federal nº 8.231/91 e Consolidação das Leis Trabalhistas.

Como marco teórico da presente monografia tem-se a ideia defendida por Arion Sayão Romita em seu livro Trabalho do Deficiente, cuja ideia central de seu trabalho é que as grandes dificuldades encontradas na inserção e manutenção do deficiente no mercado de trabalho se dá na carência de qualidade dos candidatos e dos sistemas de habilitação e reabilitação.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que com base na dignidade da pessoa humana, as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais dos demais cidadãos.



Neste sentido, a presente monografia é dividida em três distintos capítulos. No primeiro “Princípios Constitucionais Ligados à Pessoa Portadora de Deficiência” que se pretende destacar os pontos mais relevantes, referente ao assunto tratado.

Já no segundo capítulo, denominado “A Pessoa Portadora de Deficiência” aponta-se elementos que o conceitua. Também será feita uma análise sobre a reabilitação profissional, como também a proteções do ordenamento jurídico e o quesito acessibilidade.

No terceiro e último capítulo e não menos importante “Inserção do Deficiente no Mercado de Trabalho e o Sistema de Cotas” neste capítulo se encerram as discussões pretendidas tratando o sistema de cotas, o que vem estabelecendo dentro do artigo 93 da Lei Federal 8.213/91 e os critérios utilizados para a admissão no ambiente de trabalho em relação às pessoas portadoras de deficiência.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A presente monografia tem como intuito apresentar pesquisas relacionadas às pessoas com deficiência, abordando como ponto principal o quesito de capacidade de desenvolvimento no ambiente de trabalho o qual por diversas vezes é observado com olhar de discriminação. Para tanto, se faz necessário à exposição de alguns conceitos que relaciona sobre o objeto de estudo.

Primeiramente, cabe a exposição do conceito da dignidade da pessoa humana, exposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. O qual trata a dignidade da pessoa humana, esta traz uma grande trajetória ao seu respeito começando desde os tempos passados aos dias atuais.

Nesses termos Alexandre de Moraes, fala acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

“[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento de liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.<sup>1</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância para os pontos aqui defendidos a partir da posição que o trabalho aqui apresentado traz a forma de auferir dignidade e posição favorável na sociedade.

Por sua vez, a pessoa portadora de deficiência física, por diversas circunstâncias é encarada de uma forma diferenciada, estas pessoas como qualquer outra pessoa é digna de um trabalho e merecem serem tratadas com igualdade, contudo traz consigo o direito de ter um trabalho, abordando ao princípio da igualdade, sendo este sem distinção o qual pode-lhe proporcionar desenvoltura.

---

<sup>1</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Desde modo, Norberto Bobbio disserta sobre que:

“O princípio da igualdade, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente significativo, a partir de posições iguais”.<sup>2</sup>

Assim sendo, o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, em seu artigo 5º, §1º, inciso I “a”, traz o seguinte conceito de pessoa portadora de deficiência física:

“Artigo 5º, §1º, I, “a”- deficiência física: alteração completa ou parcial de um mais seguimento do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções”.<sup>3</sup>

Para tanto, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde enfatiza sobre Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalta ainda que:

“Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoa que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 4. Ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

<sup>3</sup>BRASIL. **Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004** – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em 20/03/2016.

<sup>4</sup>FERREIRA, Antônio José. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 20/03/2016.

A deficiência é constituída por uma perda consistente de uma das formações do ser humano, neste caso, podendo ser ela física, psicológica ou sensorial.

Toda pessoa com deficiência tem o direito de trabalhar, sendo este aspecto um meio o qual oferece a oportunidade de participação de um processo social quanto inclusivo.

O mesmo é acarretado por uma série de restrições por suas limitações físicas e que de uma determinada forma vai contrário às peculiaridades do princípio da dignidade da pessoa humana onde tratamos da moralidade, do respeito de uns para com os outros, onde os princípios e os valores encontram-se intimamente vinculados, sendo um papel instituído pelos meios constitucionais, ligando aos aspectos direitos fundamentais.

Observa-se que quando tratamos de pessoas portadoras de deficiência, e abordamos leis as quais dizem respeito à garantia de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, pode-se observar que ocorre diversos julgados que trabalham com o foco de inclusão dessas pessoas.

A lei nº. 8.231/91 estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência, e por sua vez a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso VIII, traz a baila que:

“Art. 37, inciso VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.<sup>5</sup>

Deixando claro que a lei reserva percentual dos cargos para pessoas portadoras de deficiência, onde se define o critério de admissão. O pressuposto deficiência não nos dá a caracterização da não condição de ocupar uma vaga no mercado de trabalho, fator que não acarreta prejuízos com relação à capacidade do indivíduo e ao seu ambiente.

No decorrer do ano de 2011 a 2014, mais de 153 mil pessoas com deficiência chegaram ao mercado de trabalho no Brasil, as iniciativas desenvolvidas sob a ação de fiscalização do trabalho contribuam para que o número de pessoas com

---

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

deficiência e reabilitados no mercado sejam inseridos no mercado, por ação direta de fiscalização.

Neste contexto, temos como tema a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho brasileiro, uma vez que a lei não é respeitada, e as empresas usam desta garantia para esbulhar as taxas perante o Ministério do Trabalho, trazendo ao nosso convívio um grande problema, que são a falta de aplicação dos direitos e deveres da aplicação da lei, pois, ficou apenas no papel, que nem sempre é aplicada em nossa realidade, ficando assim os deficientes sem seu direito ao emprego respeitado pela empresa.

Dessa forma o presente trabalho busca fazer uma pesquisa mais aprofundada, com o intuito de trazer valores importantes a respeito do portador de deficiência, visando mostrar que essas pessoas são compostas de capacidade e discernimento para o meio social onde se engloba trabalhador e empregador. Abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade por se tratar um conceito adequado a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em consonância com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Observa-se com clareza que nos últimos anos vem acentuando o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a terem as mesmas oportunidades de trabalho das pessoas ditas normais; direitos estes, garantidos pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 27 diz o seguinte:

[...] II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento do trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.<sup>6</sup>

A contratação de pessoas com deficiência deve ser vista como qualquer outra. Quando esse fato venha a ocorrer espera-se do trabalhador nessas condições profissionalismo, dedicação e assiduidade, cada uma delas tem a sua individualidade e não pode ser tratada de forma genérica.

---

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

## CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

### 1.1 Princípios: conceito e funções.

A Constituição Federal de 1988 tem como alicerce o Estado democrático de direito, tendo base no princípio democrático, o texto busca garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, tratando dos fundamentos a cidadania, dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Princípio Constitucional vem a ser o ponto inicial, o fundamento, a fonte ou início, a concepção de um ideal, de uma norma necessária, para o surgimento de outras normas no ordenamento jurídico.

Veja o que diz Kildare Gonçalves Carvalho:

A palavra *princípio* vem do latim *principium* e significa início, começo, ponto de partida. Na linguagem filosófica, o termo foi introduzido por Anaximandro com o significado de fundamento, causa. Não indica a coisa, mas a razão de ser da coisa ensina José Cretella Júnior, pois, “no âmbito da filosofia, princípio é o fundamento ou a razão para justificar por que é que as coisas são o que são”.<sup>7</sup>

Kildare Gonçalves Carvalho, ainda diz o seguinte:

Enfim, embora a palavra *princípio* apareça com sentidos diversos, é ela indispensável à Ciência e à Filosofia e, no Direito, seu significado não difere dos acima mencionados, nomeadamente em Direito Constitucional, por envolver a ideia da Constituição como norma suprema e condicionante de todo ordenamento jurídico, que dela retira seu fundamento de validade.<sup>8</sup>

Em um sentido jurídico, princípios constitucionais indicam uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Esses princípios por tanto,

---

<sup>7</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho**. – 18. ed., ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>8</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho**. – 18. ed., ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

expressam valores fundamentais os quais são adotados pela sociedade política. Os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas, porque ambos dizem o que devem ser, são dotados de elevado grau de abstração e generalidade.

Os princípios podem ser vistos como meios de melhor compreensão e aplicabilidade dentro das relações jurídicas, o grande embasamento do direito encontra-se não somente nas normas jurídicas como também nos princípios. Sobre as funções relevantes que os princípios exercem no ordenamento jurídico, Paulo Bonavides escreve:

Preenchem eles três funções de extrema importância, reconhecidas precursoramente pelo jurista espanhol F. de Castro, que, antecipando-se genialmente à dogmática alemã, conforme assinalou Valdés, assim as compendiou: a função de ser fundamento da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva, sem dúvida a mais importante, de enorme prestígio no direito constitucional contemporâneo, a seguir a função orientadora do trabalho interpretativo e, finalmente, a função de fonte em caso de insuficiência da lei ou do costume.<sup>9</sup>

Ainda Luís Roberto Barroso, trata os princípios como:

Os princípios constitucionais são os conjuntos de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Ou seja, são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>10</sup>

Dentre as funções desempenhadas pelos princípios, podemos destacar duas hipóteses: função fundamentadora e função interpretativa. Na função fundamentadora os princípios, são fundamentos básicos os quais interferem no fundamento ao direito positivo, para tanto, nesse caso, outras normas jurídicas amparam nele os seus fundamentos de validade.

---

<sup>9</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

Na função interpretativa, é atribuída aos princípios decorrentes da anterior, já que os princípios servem de fundamento para as demais normas do ordenamento decorrendo da função fundante.

Portanto, os princípios que regem a ordem jurídica, em sua aplicabilidade no direito, exercem uma função básica trazendo um padrão para a sua aplicação com o intuito de agir com o intuito de fundamentadora diante a ordem social à qual se encontra inserido. A norma jurídica fundamentadora traz consigo a busca pela sua aplicação dentro dos padrões normativos, levando sempre em consideração para que uma norma surja efeitos legais, esta venha a se valer fundamentada em um dispositivo normativo legal.

Nota-se que sempre os princípios constitucionais, tendem a se espelhar na ideologia da Constituição. São eles que dão fundamento para a regulamentação e elaboração de atos, decorrente de sua função fundamentadora do direito, devendo assim serem interpretadas conforme versa os princípios.

## **1.2. Dignidade da Pessoa Humana**

Mais que um princípio, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio, o qual é fundamental de caráter absoluto, considerado atualmente o mais importante da nossa Constituição Federal, nos faz refletir a importância da dignidade da pessoa humana na sociedade.

Consoante ao que se faz exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...] III- a dignidade da pessoa humana.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.



Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald tratam o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] destaque-se que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade humana. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.<sup>12</sup>

Este princípio confere ao cidadão a autonomia e autodeterminação para o exercício dos direitos fundamentais perante o Estado e aos demais, podendo escolher sobre questões que envolvam sua vida. No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção da dignidade da pessoa humana foi recepcionada no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a referida Constituição Federal, nos aponta como um dos seus objetivos, a proteção da pessoa humana, cujo princípio, exerce uma força e detém um mérito essencial para toda a ordem jurídica, fazendo com que todos os ramos do direito sejam dependentes dele.

Segundo Alexandre de Moraes:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>13</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª Ed. Revista e atualizada até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010.

Conforme a Constituição Federal, a dignidade inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio; designando, portanto, o respeito que qualquer pessoa merece.

Este princípio tem abrangência não só os direitos fundamentais, como também os de natureza econômica, social e cultural, traz para tanto um direito de resistência. Centra-se então na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa.

Maria Berenice Dias conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear de ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão.<sup>14</sup>

O Estado Democrático de Direito, tende a exigir a garantia dos direitos fundamentais, e para tanto, deve estar centrado na dignidade da pessoa humana, assim sendo, a dignidade deve figurar como valor jurídico supremo, pois é à base das pretensões essenciais e fundamentos de uma constituição operante.

É um princípio irrenunciável, inalienável da própria condição humana. Assegura-se aos direitos inerentes à pessoa humana. É notório que a cada dia que se passa, o estudo referente à dignidade da pessoa humana se faz ainda mais presente para a sua aplicação, sendo este um princípio indispensável para o desenvolver das coisas, tornando-se essencial o seu estudo e compreensão para a sua devida aplicação. Em se tratando do Estado, para ele cabe, portanto, o dever de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Antônio Cláudio da Costa Machado e Anna Cândida da Cunha Ferraz traz o seguinte pensamento a respeito da dignidade da pessoa humana:

---

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é um sujeito de direito e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. No espaço privado, reino da satisfação das necessidades, a pessoa humana é indivíduo, isto é mostra-se voltada para a realização de suas necessidades biológicas. Já no espaço público, a pessoa é um ser social, ou, como preferiu Aristóteles, o homem é um animal político, pois vive e morre na *polis* – comunidade política.<sup>15</sup>

Kildare Gonçalves Carvalho diz o seguinte:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre de fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento Kantiano.<sup>16</sup>

O direito a uma dignidade humana é adquirido assim que a pessoa nasce e isso é defendido pelo Estado através de sua Constituição, e é uma proteção para cada pessoa tanto pelo lado do Estado como de outras pessoas que possam querer vir discriminar em razão da cor, raça, religião, opinião sexual entre outros, desta forma se busca impedir que o ser humano seja alvo não só de situações desumanas ou degradantes, mas também lhe garantir o direito de acesso a condições existenciais mínimas que uma pessoa tem direito

---

<sup>15</sup> MACHADO, Antônio da Costa e FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada**. São Paulo – 2010, p.5

<sup>16</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Consitucional / Kildare Gonçalves Carvalho**. – 18 ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

### 1.3. O Princípio da Igualdade e a Proteção da Pessoa Portadora de Deficiência

Outro princípio fundamental a ser abordado, é o da Igualdade, sendo este também colocado como referência e base para elaboração do nosso ordenamento jurídico, e está disposto no artigo 5º inciso I da Constituição Federal.

É o que diz o nosso texto constitucional no artigo 5º inciso I:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.<sup>17</sup>

A igualdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro traduz à idéia de ser alicerce, base dos direitos individuais para legisladores e operadores do direito. Logo a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite, pois, os privilégios e distinções que o sistema liberal consagra.

O princípio da igualdade foi abordado na Carta Magna, onde prevê que todos tenham direitos iguais, o direito de tratamento idêntico. Ainda que esteja normatizado na Constituição da República, é mais que um princípio constitucional, haja vista sua aplicação em todo ordenamento jurídico, norteando-o desde os tempos mais remotos estando ligados à idéia de justiça.

Daniel Hertel diz o seguinte:

O conceito de igualdade, ao longo da história, sempre provocou posições extremadas. No que concerne à isonomia, há, basicamente, três orientações: a) a dos nominalistas; b) a dos idealistas e c) a dos realistas. Sustentam os nominalistas que a desigualdade é uma característica do universo. Sob essa ótica, os seres humanos nascem e permanecem sempre desiguais. A igualdade não passa de um mero nome, já que, por natureza, o homem é sempre desigual. Platão e Aristóteles, por exemplo, eram

---

<sup>17</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

nominalistas e consideravam o estatuto da escravidão como algo de natural.<sup>18</sup>

O princípio da igualdade, portanto prevê a igualdade entre os cidadãos, proibindo diferenciações e discriminações exageradas. A igualdade traz a idéia conforme pretende a Constituição Federal, é fazer com que as pessoas na sociedade, venham a ter as mesmas oportunidades, desde que essas venham respeitadas por suas diferenças, assim podendo evitar tratamento desigual e desumano.

Alexandre de Moraes diz o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida de direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.<sup>19</sup>

Contudo, uma forma de efetivar o princípio da igualdade seria a proibição de toda e qualquer forma de discriminação. A Constituição Federal em seu artigo 7º, XXXI, preconiza expressamente a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência da seguinte forma:

Artigo 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

<sup>18</sup>HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18223-18224-1-PB.pdf>>. Acesso em 03/05/2016.

<sup>19</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª ed. Revista e atualização até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010. P. 36-37.

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;<sup>20</sup>

De acordo, com a nossa Constituição Federal, a Igualdade deve ser interpretada em dois sentidos: o da Igualdade Material e o da Igualdade Formal. No primeiro sentido, o da Igualdade Material, demonstra-se que o tratamento dado a todos os indivíduos deve ser colocado com Igualdade no que diz respeito às possibilidades de concessão de oportunidades. A Igualdade Material, busca a equiparação de todos os indivíduos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico.

No sentido de Igualdade Formal, que apresenta a igualdade de todos perante a lei, esta impõe ao legislador, a tarefa de não formular normas, que concedem privilégios a uma classe em detrimento à outra.

Alexandre de Moraes traz o seguinte:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>21</sup>

Assim sendo, a igualdade se configura como uma eficácia superior, trazendo o pressuposto que a desigualdade não deva ser levada em consideração. Há de se perceber que o princípio jurídico da igualdade é destinado tanto para os cidadãos para quem é voltada a norma, como para o legislador. Portanto, não cabe ao Poder Legislativo promulgar normas que não estejam em conformidade com os ditames da igualdade, sob pena de ser decretada inconstitucional.

Ao tratarmos o termo portadora de deficiência, logo se faz menção àquela pessoa que possui algum tipo de diferenciação, e nessa estimativa englobam-se

---

<sup>20</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>21</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª ed. Revista e atualização até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010, p. 36-37.

todos os tipos de deficiência. Assim sendo a pessoa portadora de deficiência deve ser olhada com os mesmos olhos em que a sociedade vê as demais pessoas.

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência nos traz a seguinte perspectiva:

O Brasil tem avançado na implementação dos apoios necessários ao pleno efetivo exercício da capacidade legal por todas as pessoas com deficiência, ao empenhar-se na equiparação de oportunidades para que a deficiência não seja utilizada como impedimento à realização de sonhos, desejos e projetos, valorizando o protagonismo e as escolhas dos brasileiros com e sem deficiência.<sup>22</sup>

Qualquer consideração sobre a capacidade das pessoas portadoras de deficiência passa necessariamente para análise da evolução da proteção em relação aos direitos necessários para uma existência digna, sua perspectiva no nosso sistema constitucional é por uma breve referência ao princípio da igualdade. A metodologia é necessária na medida em que apenas a partir do conhecimento do contexto jurídico-social onde estão inseridas as pessoas portadoras de deficiência, teremos condições para analisar a estrutura normativa que lhes foi destinada.

A relação da capacidade dessas pessoas está diretamente relacionada à integração social das minorias. Luiz Alberto David Araújo nos traz um seguinte conceito da proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência:

O conceito de deficiência reside na incapacidade do indivíduo para certas tarefas, mas não na falta de qualquer capacidade física ou mental. A análise isolada não poderá ser feita; pelo contrário, a deficiência deve ser sempre correlacionada à tarefa ou atividade.<sup>23</sup>

A proteção à pessoa portadora de deficiência pode ser assegurada pelos órgãos e entidades do Poder Público, onde irá assegurar os seus direitos básicos, tais como a educação, à saúde, ao trabalho, ao turismo, ao lazer, à previdência

---

<sup>22</sup> **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viversem limite>>. Acesso em 03/05/2016.

<sup>23</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** 4ª. ed. Brasília, Cord, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em 06/05/2016.

social, à assistência social e de muitos outros que decorrem à Constituição, assim proporcionará o seu bem estar.

O princípio da proteção atua como uma condição mais benéfica ao trabalhador, resultante de normas imperativas de ordem pública. A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, trata sobre a proteção da pessoa portadora de deficiência:

Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;<sup>24</sup>

A proteção vem embasada ao que se dispõe o artigo 227, parágrafo primeiro, incisos I e II, que diz o seguinte:

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
§ 1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:  
I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;  
II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.<sup>25</sup>

Contudo é importante ressaltar que essas pessoas também são dignas de terem o seu trabalho que através dele poderá manter a própria subsistência, o direito de uma vida familiar sadia, sem preconceitos e assim desenvolvendo a sua auto-

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.



estima; a educação é direito de todos independente de sua colocação, por ser um bem derivado à vida.

Acrescenta Luiz Alberto David Araújo:

O conjunto desses instrumentos compõe o direito à inclusão social da pessoa com deficiência. Cada um desses direitos, separadamente ou conjunto, forma o conteúdo do direito à inclusão. Vida familiar sadia, educação especial, transporte adaptado, direito à saúde, incluindo habilitação e reabilitação, aposentadoria e direito ao lazer são instrumentos indispensáveis a inclusão social do indivíduo.<sup>26</sup>

A proteção é regida por alguns princípios fundamentais trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, traz consigo a proteção e a segurança o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, promovendo portando o respeito pela sua dignidade.

Os princípios da presente Convenção são:

- a)- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer próprias escolhas, e a independência da pessoas;
- b)- A não discriminação;
- c)- A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d)- O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e)- A igualdade de oportunidades;
- f)- A acessibilidade;
- g)- A igualdade entre o homem e a mulher;
- h)- O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.<sup>27</sup>

É de grande importância destacar que enquanto seres humanos são amparados diante à Constituição Federal de 1988, os nossos direitos como também

<sup>26</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** 4ª. ed. Brasília, Cord, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em 09/05/2016.

<sup>27</sup> **Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencapessoascomdeficiencia.pdf>> Acesso em 09/05/2016.

os nossos deveres, somos direcionados a uma vida digna, sadia, sem que haja qualquer distinção ou classificação quanto ao gênero.

## CAPÍTULO II – A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

### 2.1. Conceito e Distinção.

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua Convenção sobre os Direitos das Pessoa com deficiência traz o seguinte conceito:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.<sup>28</sup>

Observa-se que uma pessoa que possui algum tipo de deficiência apresenta características que a identifica, a maneira pela qual caracterizamos essa palavra leva consigo a forma que esses seres são vistos, sob a perspectiva de normal ou anormal.

O Decreto nº 3.298/99 traz em seu artigo 3º, inciso I o conceito de deficiência:

Artigo 3º- Para o efeitos deste decreto, considera-se:  
I- deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;<sup>29</sup>

Com o decorrer de toda história da humanidade, o conceito de deficiência teve diversas formas de tratamento e através desse procedimento foi criado as

<sup>28</sup> FERREIRA, Antônio José. **Convenção Sobre Os Direitos Da Pessoa Com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>> Acesso em 06/05/2016

<sup>29</sup> **Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 09/05/2016.

Convenções Internacionais, onde seria o meio a se tratar dos assuntos referentes aos considerados como menos favorecidos.

O direito da igualdade, sem dúvida é algo desejável por todos, portanto é um tópico o qual se encontra no topo dos assuntos e aspectos correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Através destes princípios podemos eliminar as diferenças e esquecer os apontamentos que levam à discriminação, assim sendo, buscamos harmonizar o aspecto deficiência e as relações que abalam à pessoa portadora de deficiência.

O artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência traz o seguinte conceito de pessoas com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>30</sup>

É importante ressaltar que nem sempre o que achamos que é ao ver com os nossos olhos, traz o significado do que realmente é. Notar pessoas que tenham deficiência não é assim tão fácil, nem sempre só ao ver dá para julgar. Contudo observa-se, portanto o que esclarece a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, diante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Outro grande avanço foi a alteração do modelo médico para o modelo social, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo-nos à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF). Tal abordagem deixa claro que as deficiências não indicam, necessariamente, a presença de uma doença ou que o indivíduo deva ser considerado doente. Assim, a falta de acesso a

---

<sup>30</sup> **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencapessoascomdeficiencia.pdf>> Acesso em 11/05/2016.

bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva com políticas públicas estruturantes para a equiparação de oportunidades.<sup>31</sup>

### Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>32</sup>

Pessoa com deficiência tem os mesmos direitos e liberdades com as demais pessoas do meio social, para o seu bem estar é muito importante que perante a sociedade elas possam ser vistas de uma maneira sadia e confortável. O pressuposto de ser uma pessoa portadora de deficiência não agrava no seu convívio social, nesse ponto os seus ideais devem ser respeitados e vistos como meio de crescimento e desenvolvimento pessoal, quanto profissional, podendo então abordar o princípio de igualdade em seu convívio social.

O meio social não deve ser incluído somente pessoas consideradas como “normais”, ao incluir pessoa portadora de deficiência tem-se a oportunidade de oferecer satisfação ao seu convívio ao meio social.

Além do conceito de deficiência, o Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999, em seu artigo 3º, incisos II e III traz os conceitos de deficiência permanente, caracterizando-a como aquela que por um período de tempo ela venha a se estabilizar, assim não permite recuperação ou que venha por um acaso ter a probabilidade de que se altere; trata também da incapacidade, conceituado assim:

Artigo 3º- Para os efeitos deste Decreto, considera-se:  
III-incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios

<sup>31</sup> **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em 11/05/2016.

<sup>32</sup> **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 02/06/2016.

ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>33</sup>

É importante frisar na questão deficiência e incapacidade para que não se confunda o real significado de cada fator. Analisamos então, que a deficiência é algo inerente do corpo levando em conta a condição física ou intelectual da pessoa, já a incapacidade, é o resultado da relação entre a deficiência e eventuais barreiras que venham a ocorrer nesse percurso de tempo.

Já o artigo 4º do referido Decreto trata a forma as quais as pessoas são consideradas pessoas portadoras de deficiência da seguinte forma:

Artigo 4º- É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:  
 I-deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física [...];  
 II- deficiência auditiva- perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras [...];  
 III- deficiência visual- acuidade visual igual ou menor a [...];  
 IV- deficiência mental- [...]  
 V- deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências.<sup>34</sup>

Luíz Alberto David Araújo aborda o que define a pessoa portadora de deficiência, assim:

O que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> **Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 11/05/2016.

<sup>34</sup> **Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 11/05/2016.

<sup>35</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** 4ª. ed. Brasília, Cord, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em 02/06/2015.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) traz um estudo mostrando que 23,9% são portadores de algum tipo de deficiência, sendo visual, auditiva, motora e mental ou intelectual:

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e estatísticas (IBGE), 45.606.048 brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%.<sup>36</sup>

Incluir essas pessoas ao meio social, independente de tipo de deficiência que é característica dessa pessoas é fazer com que elas façam parte do meio social, tornando-as participantes da vida social, econômica, quanto política. Assim assegura portanto o respeito para com elas no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

O relacionamento dessas pessoas não é o único obstáculo vivido por eles, a convivência social é um ponto que abrange muito a sua restrição, por isso se faz necessário o estudo do conceito de deficiência, sabendo realmente o que é e quem é o trabalho na sociedade e a socialização ficará de fácil acesso pra trazê-los à convivência desse meio que é um ponto muito desejado por cada um deles.

Em relação ao conceito de deficiência, Luiz Alberto David ainda aborda que:

A intenção, portanto, foi a de demonstrar que o conceito de pessoa com deficiência não se restringe às causas mais comumente conhecidas só porque frequentes. Além de exemplificar tipos distintos de deficiências, pretende-se ampliar o horizonte daquelas pessoas que analisarão a legislação infraconstitucional integrativa, bem como alertar a Administração Pública, a quem incube tomar as providências visando ao cumprimento dos comandos constitucionais.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> **Portal Brasil. Saúde. Tipos de Deficiência.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/tipos-de-deficiencia>> Acesso em 22/05/2016.

<sup>37</sup> **ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** 4ª. ed. Brasília, Cord, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em 02/06/2015.

Assim sendo, os portadores de deficiência em grande parte da sua vida encontram dificuldades para desenvolver melhor a sua rotina por viverem momentos de discriminação ao seu redor. Para romper com o preconceito da social, é de competência da sociedade eliminar as limitações decorrente da não inclusão e assim garantir a essas pessoas o exercício da cidadania, respeitando a partir desse ponto os direitos e deveres de cada cidadão.

Observa-se também, que a deficiência muito das vezes é limitada por ser confundida com a incapacidade o que acaba impondo limitações ao indivíduo no meio em que ele convive. Com todo o seu viver criou-se então uma busca de quebrar as barreiras e ir em busca do direito da igualdade.

## **2.2. Reabilitação Profissional**

A reabilitação profissional é o meio pelo qual àquelas pessoas por um determinado acontecimento venha a adquirir uma deficiência, para que possa voltar ao mercado de trabalho passa a fazer parte do quadro da reabilitação profissional.

Contudo o empregado que esteve afastado do seu ambiente de trabalho, este será reaproveitado tendo como objeto restituir parcial ou totalmente a todo incapacitado pelo trabalho, sendo, portanto na atividade já exercida ou dentro daquela que venha a se encaixar diante às suas necessidades.

Assim podemos conceituar reabilitação profissional:

É um serviço prestado pelo INSS aos segurados acidentados ou portadores de doença que os impedem de exercer a atividade laborativa atual, visando reinseri-los no mercado de trabalho.<sup>38</sup>

Assim, nota-se que a reabilitação tem o intuito de acolher àquelas pessoas que foram vítimas de algum acidente, doença, o qual ocorreu o afastamento do seu

---

<sup>38</sup> Blog Segurança do Trabalho. **O que é Reabilitação Profissional.** Disponível em: <<http://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2015/04/o-que-e-reabilitacao-profissional-inss.html>> Acesso em 23/05/2016.



trabalho, mas não perdendo, portanto a sua garantia para voltar a trabalhar, nesses casos enquadrados, portanto o procedimento da reabilitação ao ambiente de trabalho.

Contudo, observa-se que o instituto da reabilitação, que é destinado para o trabalhador segurado o qual vem a perder a sua capacidade para desenvolver o seu trabalho em decorrência de doenças ou até mesmo acidentes decorridos fora ou dentro do local de trabalho.

O artigo 203, inciso IV da Constituição Federal traz o seguinte sobre a reabilitação profissional.

Artigo 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e ao idoso quem comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>39</sup>

Tendo em vista que a Constituição prevê sobre a reabilitação, onde tende a tratar da Assistência Social, a sua regulamentação foi promovida no artigo 89 da Lei Federal nº 8.213/91, entendendo-se da seguinte forma:

Artigo 89- A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Párrafo único: A reabilitação profissional compreende.

a)- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e a reabilitação social e profissional;

b)- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c)- o transporte do acidente de trabalho, quando necessário.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>40</sup> **Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 23/05/2016.

Nesse contexto, nota-se que a seguridade social é um conjunto de ações estatais e que em seu planejamento traz a compreensão a proteção aos direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social; onde vem a abordar que os portadores de deficiência sejam qualificados ao direito da reabilitação profissional, dentro desse contexto preocupa-se na elaboração de uma adaptação à reeducação profissional.

Ao abordamos a idéia de reabilitação, aproximamos ao nosso meio o princípio da igualdade, podendo assim garanti-los à sua inclusão ao meio social, quando dado como concluído esse processo será, portanto emitido pela Previdência Social, certificado de apoio com a indicação da área a ser exercida pela pessoa reabilitada, conforme traz o texto do artigo 92 da Lei Federal nº 8.213/91:

Artigo 92- Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividade que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.<sup>41</sup>

Sérgio Pinto Martins traz o seguinte pensamento de quem tem direito à reabilitação profissional:

Assim, pode-se dizer que têm direito a reabilitação profissional: o segurando em gozo de auxílio-doença seja decorrente de acidente de trabalho ou previdenciário; o aposentado por aposentadoria especial, por tempo de serviço ou idade, que permanece em atividade laborativa e sofre acidente de trabalho; o aposentado por invalidez; o dependente pensionista previdenciário; o dependente maior de 14 anos portador de deficiência, entre outro.<sup>42</sup>

Faz-se importante ressaltar, para que uma pessoa possa ser apropriada da reabilitação profissional, é necessário que faça exames e também venha a passar por uma perícia médica no INSS, assim ocorrerá à análise para averiguar se há um tipo de deficiência e caracterizá-la, onde, portanto será reconhecida sua

---

<sup>41</sup> **Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 23/05/2016.

<sup>42</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Sendo detectada pelos médicos essa incapacidade, inicia-se, portanto o período de afastamento.

Sérgio Pinto Martins ainda preconiza que:

Trata-se de hipótese de garantia de emprego em que não há prazo certo. A dispensa do trabalhador reabilitado ou dos deficientes só poderá ser feita se a empresa tiver o número mínimo estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213. Enquanto a empresa não atingir o número mínimo previsto em lei, haverá garantia de emprego para as referidas pessoas. Admitindo a empresa, deficientes ou reabilitados em percentual superior ao previsto no art. 93 da Lei 8.213, poderá ela demitir outras pessoas em iguais condições até atingir o referido limite. Poderá, porém, dispensar os reabilitados ou deficientes por justa causa.<sup>43</sup>

A reabilitação está ligada a mudanças na capacidade das pessoas em vários momentos da sua vida, consiste na reinserção do trabalhador, seja na mesma empresa ou em outra. A reinserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho, visa criar um contexto, um ambiente onde possam desenvolver serviços de apoio a essas pessoas e ações dirigidas a sociedade, sempre com o intuito de quebrar as barreiras de desigualdades existentes, eliminando as barreiras no meio social quanto no ambiente de trabalho.

Portanto, a pessoa que retorna ao trabalho por meio do processo de reabilitação, visa um acompanhamento médico direcionado à sua proteção e assim preparar para o ambiente que irá se inserir e até proporcionar um ambiente adequado para a sua reabilitação. Podemos caracterizar a reabilitação como o resgate da cidade, pelo motivo de dar direito às pessoas vítimas de algum acidente o seu novo começo no mercado de trabalho.

Para que se ocorra o processo da reabilitação, se faz necessário contando com um conjunto de elementos e é composta pela ajuda médica, social, psicológica quanto profissional. Tem uma grande importância não somente para a pessoa, mas como ao meio social em que o mesmo está inserido. O reabilitado por sua vez, terá a sua integridade física e psíquica favorável ao seu desenvolvimento diante ao ambiente de trabalho.

---

<sup>43</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Por sua vez, a Lei nº 12.435 de 6 de Julho de 2011, em seu artigo 2º, inciso I, “d” trata da habilitação e da reabilitação profissional como objetivo social.

Artigo 2º- A assistência social tem por objetivos:  
I-a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:  
“d)- a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;<sup>44</sup>

É essencial que o mercado onde essas pessoas serão reinseridas, passe por uma fiscalização averiguando a condição do local que irá receber a pessoa reabilitada para compor o quadro dos trabalhadores da empresa destinada, portanto, compete ao Ministério do Trabalho a realização dessa fiscalização conforme determina o artigo 36, §5 da Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999.

Artigo 36- A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: [...]  
§5º- Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no **caput** deste artigo.<sup>45</sup>

Esse procedimento aborda com grande foco ao princípio da dignidade da pessoa humana, excluindo a questão da discriminação e trazendo a fundamentação da regulamentação dos direitos fundamentais ao convívio social.

<sup>44</sup> **Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1) Acesso em 02/06/2016.

<sup>45</sup> **Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm) Acesso em 02/06/2016.

### **2.3. As proteções do ordenamento jurídico ao portador de deficiência, acessibilidade.**

As proteções do ordenamento jurídico ao portador de deficiência trazem consigo a preocupação de que eles estejam sendo bem posicionados ao meio social, visando que essas pessoas não desejam serem consideradas como objetos vítimas de um tratamento diferenciado. Assim, podemos usar a expressão inclusão para de fato quebrar as barreiras e começar a nortear o sistema de proteção institucional para com a pessoa com deficiência.

Quando tratamos de acessibilidade, estamos tratando da vida, da igualdade, da liberdade, garantir ao portador de deficiência igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A cartilha A Cidade para todos, O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, traz o que é acessibilidade.

Segundo a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008): garantir acessibilidade é “assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.”<sup>46</sup>

Por outro lado, o Instituto Novo ser traz o seguinte significado de acessibilidade:

“Acessibilidade são as condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionado a maior independência possível e dando ao cidadão deficiente ou àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, seja no trabalho, estudo ou lazer, o que ajudará e levará à reinserção na sociedade.”<sup>47</sup>

<sup>46</sup> **A cidade para todos o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.seid.pi.gov.br/diversos/cartilha2.pdf>> Acesso em 24/05/2016.

<sup>47</sup> **Instituto Novo Ser. Transformando Obstáculos em Desafios.** Disponível em: <[http://www.novoser.org.br/instit\\_info\\_acess.htm](http://www.novoser.org.br/instit_info_acess.htm)> Acesso em 24/05/2016.

O Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral nos dá o seguinte conceito de acessibilidade.

Acessibilidade significa permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, além de permitir o uso destes por todas as parcelas da população.<sup>48</sup>

Ao tratar desse assunto, mostra-se a preocupação com o desempenho para garantir uma qualidade de vida, encaixando dentro as suas necessidades proporcionando segurança para com os espaços que ele venha a usufruir no seu dia a dia.

No meio social, o sistema democrático ao qual foi adotado a partir da Constituição, visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, abordando a liberdade, o bem estar, a segurança, o desenvolvimento, assim promoverá a harmonia social com a inclusão das pessoas portadoras de deficiência. Em contra partida, a aplicabilidade do Princípio Constitucional visa na igualdade em busca da garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

A acessibilidade muitas vezes vem encarada com a dificuldade ainda quando criança observada pelo fator de não ter recursos adequados, o que os leva a restringirem somente em seu residencial. O direito fundamental a acessibilidade da pessoa com deficiência está previsto no artigo 227, §2º da referida Constituição Federal, onde prevê:

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>48</sup> **Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral.** Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/acessibilidade!/ut/p/z1/04\\_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd\\_A283b0DzA0cAw19XT3dDY2cXc31w\\_Ep8DYx1Y-iQD9IAUi\\_AQ7gaADUH4XPCrALCJIRkBsYZDpqAgAeoqXMw!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/acessibilidade!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY2cXc31w_Ep8DYx1Y-iQD9IAUi_AQ7gaADUH4XPCrALCJIRkBsYZDpqAgAeoqXMw!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>)> Acesso em 06/06/2016.

§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.<sup>49</sup>

Ademais, esse direito fundamental logo depois, foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004, onde tem o propósito de tratar os critérios básicos que se relacionam, portanto o direito a acessibilidade das pessoas com deficiência. O artigo 8º traz definições essenciais para interpretação do conceito de acessibilidade e barreiras.

Artigo 8ª- Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:[...]<sup>50</sup>.

O Decreto nº 5.296/2004 também atribui Do Programa Nacional de Acessibilidade, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com as seguintes atribuições:

Artigo 68- A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>50</sup> **Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm) Acesso em: 24/05/2016.

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.<sup>51</sup>

É importante também não somente trabalhar a acessibilidade arquitetônica, como é essencial trabalhar a acessibilidade humana, onde trabalha, portanto o comportamento da pessoa para com o ambiente a se inserir. Nesse ponto é de grande valia ressaltar que ambos se comportam como responsabilidade do Estado. O acesso do portador de deficiência no mercado de trabalho está totalmente ligado ao aspecto de ir e vir.

A Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) trabalha em prol da facilitação da acessibilidade com o intuito de proporcionar aos portadores o prazer de poder realizar um passeio por meio de remoções de barreiras. Todo esse procedimento está exposto no artigo 58 da Lei nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 58- A CORDE desenvolvera, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação de acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e sportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>52</sup>

Em resumo, portanto, podemos citar como principais proteções ao portador de deficiência à dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o direito a acessibilidade, a não discriminação, o respeito pelo desenvolvimento de suas capacidades e a igualdade de oportunidades.

<sup>51</sup> **Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm) Acesso em 24/05/2016.

<sup>52</sup> **Decreto 3.298 de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm) Acesso em 02/06/2016.



## CAPÍTULO III – INSERÇÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO E O SISTEMAS DE COTAS

### 3.1. O Sistema de Cotas para Pessoas Portadoras de Deficiência na Relação de Emprego: Setor Privado (ou Público)

Para que ocorresse a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, criou-se então o modelo de Sistema de Cotas para incentivar a inclusão ao mercado de trabalho. Assim sendo, observa-se que o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91 traz o sistema de cotas para empregados os quais abrangem o setor privado, explanando assim:

Artigo 93- A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I-até 200 empregados.....	2%;
II-de 201 a 500.....	3%;
III-de 501 a 1.000.....	4%;
IV-de 1.001 em diante.....	5%. <sup>53</sup>

Caso não ocorra o cumprimento no disposto acima, será aplicada uma multa por infração, conforme ao quadro que venha a se encaixar. Foi publicado pelo Ministério Público em 29/01/2003 Portaria nº 1.199, em seu §2º que trata sobre a multa administrativa em ocasião de não colocar em prática o disposto.

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I-para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II-para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

<sup>53</sup> **Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 24/05/2016.

III-para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV-para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;<sup>54</sup>

É notório que no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal já destacava a relação da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, na Administração Pública, expressando-se na seguinte forma:

Artigo 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;<sup>55</sup>

Os dispositivos não trabalham, portanto algo que possa ser considerado como novidade, traz o objetivo de incluir essas pessoas quanto no setor privado ou público, trazendo a obrigação de admitir; a relação de inclusão dos portares de deficiência vincula-se em questão ao número de vagas conforme observamos o que está disposto no artigo 93 Lei Federal nº 8.213/91, disposto acima.

Contudo, ao empregador não resta dúvida que aquele que venha a enquadrar dentro do padrão estabelecido da norma, deve, portanto, reservar vagas e contratar os portadores de deficiência para preenchê-las. Agradável seria se a empresa buscasse condições para que cada um venha a colaborar com esse processo.

As empresas contribuem, então, para a inclusão, levando em conta que mesmo ocorra que a contratação não ocorra ao mesmo tempo, estes terão a oportunidade para se capacitarem para eventual oportunidade. Vale ressaltar que não somente é necessário que haja pessoas deficientes para poderem ocupar essas

<sup>54</sup> **Portaria nº 1.199, de 28 de Outubro de 2003.** Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1199\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1199_03.htm)> Acesso em 24/05/2016.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

vagas, mas que eles também sejam capacitados, assegurando-lhe formação técnica e profissional adequada, sendo este o papel do Estado.

Desse modo, quanto maior o número de empregados que houver em uma empresa, maior a porcentagem de funcionários contratados pela Lei de Cotas, como por exemplo, se uma empresa há 1.001 funcionários terá 5% de funcionários com deficiência, já no caso de uma empresa tiver um número menor de funcionários como, por exemplo, com cem funcionários, 2% devem ser destinados aos portadores de deficiência.

O sistema de cotas visa quebrar as barreiras e acabar com o estímulo do preconceito, vem com a intenção de fazer com que sejam quebradas as diferenças entre o ser humano e que todos possam viver por iguais. A harmonia e o desenvolvimento no meio de trabalho quanto ao meio social é importante para que desenvolva crescimento e aprendizado.

A garantia do emprego gera por fim a estabilidade, o ponto de vista a ser observado em sua contratação deve ser olhado como uma forma de qualificação e não como restrição. O sistema de cotas, ele é um mecanismo utilizado para a inserção facilitando o exercício do direito ao trabalho, à educação, saúde, esporte, entre outros.

A política de cota visa na política de inserção, na ampliação de oportunidades, a qual irá desconhecer as desigualdades que estão inseridas em todos os setores da sociedade. E assim para receber essas pessoas, as empresas não dependem somente de abrir as vagas destinadas em lei, mas também adequação do ambiente para receber o funcionário portador de deficiência, o habilitado e o reabilitado.

### **3.2. Critérios de Admissão de Pessoas Portadoras de Deficiência**

A admissão de Pessoas Portadoras de Deficiência vem estabelecida diante ao que se faz exposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91 que abrange as empresas privadas como também o artigo 37, VIII que abrange as empresas

públicas. Levando em consideração o número de vagas destinando um percentual delas para as pessoas portadoras de deficiência.

É importante para a sua admissão que ocorra o respeito para com essas pessoas, sem que ocorra discriminação garantindo a eles o direito de igualdade, liberdade e a proteção. O artigo 7º, XXXI, proíbe qualquer tipo de discriminação nos critérios de admissão do portador de deficiência.

A qualificação profissional é um fator de grande importância para a sua inserção, proporcionando um convívio melhor com os colegas de trabalho e tendo também adaptações para que favoreça o desempenho no ambiente de trabalho.

A admissão não pode sofrer diferenças no quesito salário aos demais funcionários, ademais aos que desempenham as mesmas funções, o artigo 461 da CLT prevê assim:

Artigo 461- Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.<sup>56</sup>

O local de trabalho deve ser um objeto de análise e preocupação, podendo muito das vezes os projetos arquitetônicos não atenderem as necessidades dessas pessoas e assim dificultando então a sua locomoção, onde abrange o aspecto da acessibilidade e dificultando na contratação.

A jornada de trabalho será analisada conforme o que dispõe o artigo 35 do Decreto 3.298/99:

---

<sup>56</sup> **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso em 30/05/2016.

Artigo 35- São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

§ 2º- Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.<sup>57</sup>

O horário de trabalho pode ser também admitido em tempo integral. O critério de admissão é relacionado por igual para todas as pessoas, abordando o trabalho de igual valor, principalmente quando exercem a mesma atividade, traz também a preocupação de um ambiente de trabalho sadio e que traga comodidade.

A contratação exige de ambas as partes conforto para que possam realizar com clareza as funções a elas designadas, levando em conta a capacidade laborativa para exercer funções que se adéquem a sua situação, em se tratando de pessoas reabilitadas, elas poderão exercer funções que já exerciam ou uma nova modalidade.

### **3.3. Análise do artigo 93 da Lei Federal 8.213/91 e dificuldades de sua plena aplicação**

O artigo 93 da Lei Federal 8.213/91 vem tratando claramente a respeito da contratação das pessoas portadoras de deficiência em uma empresa, nesse ponto trabalha a questão do número mínimo e o número máximos de funcionários a serem contratados, diante ao percentual de vagas e sempre reservando as vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Este artigo é indispensável para o incentivo do processo inclusivo, está ligado ao desenvolvimento da educação como o foco ao do caráter profissionalizante. Traz a preocupação em manter aberto ou reservado o percentual de vagas previsto em lei, é como se tratar do aspecto reserva legal, focada na inclusão social, sendo, contudo um alvo a ser atendida por empresas particulares.

---

<sup>57</sup> **Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 30/05/2016.

Dentro do artigo 93, no seu §2º, vem abordando ao preenchimento dessa vaga por pessoas reabilitadas, que este através de um processo de orientação, é selecionado conforme a sua potencialidade laborativa. Portando o texto do referido artigo, trata do crescimento ao quadro de trabalhadores no mercado de trabalho. Assim se faz possível a transformação cultural dos cidadãos.

Ao determinar a reserva para pessoas com deficiência, o fez para toda função; assim não detalhou qual seria a função, tendo em consideração ao que é disposto no artigo 5º, XIII da Constituição que trata do trabalho sem distinguir a função.

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,<sup>58</sup>

Sérgio Pinto Martins traz o seguinte pensamento:

Trata-se de hipótese de garantia de emprego em que não há tempo certo. A dispensa do trabalhador ou dos beneficentes só poderá ser feita se a empresa tiver o número mínimo estabelecido pelo artigo 93 da Lei nº 8.213. Enquanto a empresa não atinge o número mínimo previsto em lei, haverá garantia de emprego para as referidas pessoas. Admitindo a empresa deficientes ou reabilitados em percentual superior ao previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, poderá a empresa demitir outras pessoas em iguais condições até atingir o referido limite. Poderá, porém, a empresa dispensar os reabilitados ou deficiente por justa causa.<sup>59</sup>

Ao tratarmos do âmbito da proteção das pessoas portadoras de deficiência, os beneficiários instalados incluem-se os habilitados e os trabalhadores reabilitados. Contudo, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de sistema de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para assim verificar como anda o procedimento de contratação dessas pessoas e a forma aplicada ao preenchimento das vagas.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>59</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Quando abordamos o termo pessoas com deficiência, tratamos de todos os tipos de deficiência, tendo em vista que para o percentual imposto para o preenchimento das vagas a Lei Federal não estabeleceu em seu texto qual seria o tipo de deficiência, assim as empresas podem contratar qualquer tipo de deficientes, levando em conta que estes estejam habilitados para o trabalho, e cabe pela escolha das empresas na contratação de pessoas reabilitadas.

É perceptível que a Lei Federal nº 8.213/91 traz em seu bojo o mecanismo para a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. Mesmo abordando a vigência da referida lei, onde resguarda o direito do portador a sua inserção ao mercado de trabalho, nota-se que as dificuldades encontradas muitas vezes se relacionam ao ambiente de trabalho à falta de fiscalização abordando o contexto da acessibilidade e por outro lado observa-se a falta de capacitação para essas pessoas serem inseridas no mercado de trabalho.

As grandes dificuldades na inserção no mercado estão voltadas na carência de qualificação dos candidatos e dos sistemas de habilitação e reabilitação, contudo, falta também o aprimoramento de estímulo econômico para trabalhar em busca de melhorias e poder assim fazer valer o que se estabelece em lei.

A integração no ambiente de trabalho ainda é alvo de muitos obstáculos, em muito das vezes falta à capacitação, o que se observa é a existência de muitos aspectos negativos. O marco teórico abordado traz o entendimento do doutrinador Arion Sayão Romita, onde aborda as dificuldades da inserção do portador no mercado de trabalho, abrangendo os seguintes aspectos:

“O grande entrave da inserção e manutenção do deficiente no mercado de trabalho está: na carência de qualidade dos candidatos e dos sistemas de habilitação e reabilitação, bem como na falta de estímulos econômicos que facilitam a sua contratação pelas empresas”.<sup>60</sup>

Sabemos que infelizmente muitas firmas/empresas ainda têm por não cumprirem as normas que a lei prevê.

---

<sup>60</sup>ROMITA, Arion Sayão. **Trabalho do Deficiente**: In JTB 17-812,1991

A falta de contratação dessas pessoas é decorrente não pela falta de pessoas para se candidatarem no mercado, mas sim pela falta de capacitação, porém com mais enfoque na falta de fiscalização no ambiente, a acessibilidade ela é fator importantíssimo para uma melhor integração, pelo fato de facilitar o desempenho das atividades laborativas e acesso à todos.

Ocorre a opção da parte empregadora a opção da não contratação para poder evitar os gastos a serem realizados no ambiente de trabalho para recebê-los, como também a necessidade de treinamento diferenciado a este trabalhador. Carlos Clemente afirma que:

A maioria dos entraves totalmente infundados é originada pela falta de informações sobre o tema e despreparo da sociedade em lidar com a pessoa portadora de deficiência.<sup>61</sup>

Se a empresa venha a optar pela opção de não contratar pessoas portadoras de deficiência, se torna outro fator que venha a dificultar a inclusão além do ponto da falta de fiscalização, acessibilidade e capacitação.

Como já mencionado, é importante lembrar que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização nas empresas para assessorar as melhorias e as manutenções necessárias no ambiente para que torne propícia para a interação das pessoas portadoras de deficiência. A falta da fiscalização ajuda no não cumprimento porque como muito das empresas não desejam realizar esses procedimentos com o intuito de não gerar gastos, não ocorrendo a efetivação do papel do Ministério do Trabalho e Emprego e assim, essas dificuldades continuarão presente.

O não cumprimento ao disposto ao artigo 93 da Lei 8.213/91 que determina as empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou funcionários reabilitados pode variar conforme o número de empregados estabelecidos pelas empresas. Contudo, a intenção é estimular as empresas ao cumprimento da normativa.

---

<sup>61</sup>CLEMENTE, Carlos Aparício. **Trabalho e inclusão social de portadores de deficiência**. Osasco: Ed Pares, 2003.



A multa decorre de acordo ao número de empregados onde é multiplicado ao número de portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescida de uma porcentagem, nas empresas com cem a duzentos empregados será acrescida de zero a vinte por cento, com duzentos e um a quinhentos empregados será acrescido de vinte a trinta por cento, de quinhentos e um a mil empregados, será acrescido de trinta a quarenta por cento e nos casos de empresas com mais de mil empregados, será crescido de quarenta a cinqüenta por cento.

O portal Brasil, traz em seu conteúdo um foco relacionado à fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, concretizando da seguinte forma:

A intenção da fiscalização no MTE, não é apenas inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, mas garantir sua manutenção e sua progressão no emprego, com igualdade de oportunidade.<sup>62</sup>

Ademais, a CLT em seu artigo 626 e parágrafo, traz em seu bojo os critérios de fiscalização ao cumprimento da norma de trabalho.

Artigo 626- Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou àqueles que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento de normas de proteção do trabalho.  
Parágrafo único: Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, nas forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.<sup>63</sup>

O cumprimento da fiscalização está regida pelas normas legais para a atribuição de concretização da segurança nas empresas, nota-se que a Portaria nº 1.199 concretiza que caso não ocorra com o cumprimento estabelecido pelo

---

<sup>62</sup> Portal Brasil. **Cidadania e Justiça**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-24-anos>> Acesso em 07/06/2016.

<sup>63</sup>BRASIL. Consolidação da Leis do Trabalho. **Vade Mecum**. 13. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

disposto pelo artigo 93 da Lei 8.213/91 pode portanto, gerar multas conforme o quadro de funcionários estabelecidos pelas empresas.

A inclusão não é uma tarefa fácil, mas é sem dúvida possível. Outra limitação que se faz para a inserção do trabalho é a relação da dificuldade de locomoção, o acesso ao trabalho não depende somente da reserva de vagas, mas também de uma reestruturação organizacional do local de trabalho, quanto urbanística e nos transportes.

Nota-se, portanto, que as pessoas portadoras de deficiência, os habilitados e os reabilitados, eles sofrem essa dificuldade de inclusão no meio social mesmo estando amparado ao disposto da Lei nº 8.213/91, devidos ao fator da falta da capacitação para se inserir e a falta de fiscalização nas empresas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho monográfico, trabalhamos as dificuldades encontradas para a plena aplicação para inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho brasileiro e pudemos observar as dificuldades enfrentadas por eles no dia a dia no contexto social. Essas pessoas são vítimas de discriminação e encaram grandes problemas na sua inserção no mercado de trabalho, essas dificuldades são encaradas em grande proporção pelo fato das empresas em muitas vezes não seguirem ao regimento da Lei Federal nº 8.213/91 e até mesmo ao artigo 37, VIII da Constituição Federal.

Observa-se que as grandes dificuldades encontradas por essas pessoas abrangem o contexto da falta de capacitação por parte das empresas para poder inseri-los trazendo comodidade, conforto e fácil acesso, por outro lado é notório a falta de capacitação dos portadores para estarem inserindo no mercado de trabalho. As pessoas reabilitadas antes de voltarem para o exercício da sua profissão passam por acompanhamentos médicos junto ao INSS para poderem voltar a exercerem o cargo que já exerciam ou até mesmo um novo cargo, porém na maioria das vezes as empresas não se encontram prontas a se inserir nesse processo e receber as pessoas vindas de uma reabilitação.

Em se tratando dos direitos fundamentais, nos deparamos ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o que assegura para que os portadores de deficiência tenham uma vida digna, juntamente com o princípio da igualdade e a sua proteção no meio jurídico.

Tratar do assunto relacionado aos portadores de deficiência é um tema bem polêmico pelas diferenças que eles sofrem no meio social. Eles são vítimas de preconceitos por ser esse um primeiro conceito ao qual a sociedade aborda. Buscamos abranger a igualdade e mostrar que todos são capazes e tem discernimento para seguir uma vida digna e tranqüila no ambiente de trabalho como também ao meio social.

A perspectiva é poder quebrar esse conflito e poder abrir as portas, fazendo com que as empresas passem a cumprir o que está previsto em Lei e incluir essas

peças, assim elas poderão garantir o seu emprego e melhorar a sua qualidade de vida. Pessoas portadoras de deficiência são capazes quanto às outras pessoas em realizar o trabalho, desde que sejam bem preparados, e que o ambiente de trabalho ao qual irão se inserir traga segurança e conforto para que assim elas possam realizar com sucesso as suas funções.

Conclui-se que mesmo com a vigência da Lei Federal 8.213/91, as empresas não vêm cumprindo com o que se expressa em lei. A falta de fiscalização e capacitação da pessoas portadoras de deficiência, conforme demonstrado, são fatores de grande relevância para as dificuldades na inserção. O processo de fiscalização compete ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho para a sua realização, sendo este competente à proteção dos direitos trabalhistas, utilizando-se de meios administrativos para a realização da inspeção ou fiscalização.

A falta de capacitação gera dificuldades para a inserção das pessoas portadoras de deficiência por não terem o preparo adequado para exercerem as funções as quais forem designadas. Contudo as empresas em seu quadro de funcionários reservam-se às vagas destinadas à inserção, onde o correto é a realização da fiscalização do ambiente para a inserção, sendo este um fator de grande importância por abordar a segurança.

## REFERÊNCIAS

**A cidade para todos o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.seid.pi.gov.br/diversos/cartilha2.pdf>> Acesso em 24/05/2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** 4<sup>a</sup>. ed. Brasília, Cord, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)> Acesso em 06/05/2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

Blog Segurança do Trabalho. **O que é Reabilitação Profissional.** Disponível em: <<http://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2015/04/o-que-e-reabilitacao-profissional-inss.html>> Acesso em 23/05/2016.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** 4. Ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Consolidação da Leis do Trabalho. **Vade Mecum.** 13. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004** – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em 13/11/2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho.** – 18. ed., ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

**Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenc\\_aopessoascomdeficiencia.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenc_aopessoascomdeficiencia.pdf)> Acesso em 09/05/2016.

**Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 09/05/2016.

**Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em: 24/05/2016.

**Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 30/05/2016.

**Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 02/06/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. Ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral.** 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Antônio José. **Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 13/11/2015.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18223-18224-1-PB.pdf>>. Acesso em 03/05/2016.

**Instituto Novo Ser. Transformando Obstáculos em Desafios.** Disponível em: <[http://www.novoser.org.br/instit\\_info\\_acess.htm](http://www.novoser.org.br/instit_info_acess.htm)> Acesso em 24/05/2016.

**Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)>  
Acesso em 02/06/2016.

MACHADO, Antônio da Costa e FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada.** São Paulo – 2010, p.5

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26ª Ed. Revista e atualizada até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

**Portal Brasil. Saúde. Tipos de Deficiência.** Disponível em:  
<<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/tipos-de-deficiencia>> Acesso em  
22/05/2016.

**Portaria nº 1.199, de 28 de Outubro de 2003.** Disponível em:  
<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1199\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1199_03.htm)>  
Acesso em 24/05/2016.

**Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**  
Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viversem limite>>.  
Acesso em 03/05/2016.